



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.336-SGAP/2001

DENOMINA de Rosa Maria Alves Viana de Oliveira a Travessa Projetada do Conjunto Santo Leite e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras – Pb. Decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º- Fica denominada de Rosa Maria Alves Viana de Oliveira, a Travessa projetada do Conjunto Santo Leite, desta cidade.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de março de 2001.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.337-SGAP/2001

Denomina de Rua João Batista Braga Barreto, a Via que começa na esquina da rua Aprígio Sá, imediações do sangradouro do açude público de Cajazeiras, prolongando-se até a esquina da rua Higino Rolim, ou seja, a Via em que está situada toda a edificação do Cajazeiras Tênis Clube, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras – Pb., Decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Fica denominada de rua João Batista Braga Barreto, a Via que começa na esquina da rua Aprígio Sá, imediações do sangradouro do açude público de Cajazeiras, prolongando-se até a esquina da rua Higino Rolim, ou seja, a Via em que está situada toda a edificação do Cajazeiras Tênis Clube, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de março de 2001.

*Carlos Antônio*

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.338-SGAP/2001

Denomina de MARIA DAS GRAÇAS MANIÇOBA MOREIRA a via que começa ao fim da murada do Cajazeiras Tênis Clube, prolongando-se por todo o paredão do açude até a esquina da Escola Lica Dantas, que fica situada na rua Felismino Coelho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Fica denominada de rua Maria das Graças Maniçoba Moreira a via que começa ao fim da murada do Cajazeiras Tênis Clube até a esquina da escola Lica Dantas, que fica situada na rua Felismino Coelho, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de março de 2001.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.339 – SGAP/2001

Denomina de Professor Antonio Pessoa de Abreu, à rua Projetada localizada nas imediações das ruas Santo Antonio e Major José Leite, próximo a Escola Municipal Guimarães Coelho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Fica denominada de Rua Professor Antonio Pessoa de Abreu, a rua que tem início na Rua Santo Antonio e vai até à Rua Major José Leite próximo à Escola Municipal Guimarães Coelho.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –  
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de março de 2001.

*Carlos Antônio*

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.340-SGAP/2001

Denomina de rua Dr. Moisés Gouveia Coelho a rua que fica entre o CAIC e a residência do Sr. José Carlos, findando na margem do Açu de Grande, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Fica denominada de rua Dr. Moisés Gouveia Coelho a rua que fica entre o CAIC e a residência do Sr. José Carlos, findando na margem do açude grande, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, em 30 de março de 2001.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.341-SGAP/2001

Denomina de Josefa Guimarães Coelho a rua que fica entre o CAIC e a residência do Sr. José Ferreira Carvalho, findando na margem do Açude Grande, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Fica denominada de Josefa Guimarães Coelho a rua que fica entre o CAIC e a residência do Sr. José Ferreira Carvalho, findando na margem do Açude Grande, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de março de 2001.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.342-SGAP/2001

Denomina de JOAQUINA NELLO RODRIGUES, a rua Projetada do Distrito Industrial que começa em frente ao Novogás e vai até a casa da Sra. Angélica Coelho, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Fica denominada de rua JOAQUINA NELLO RODRIGUES, a rua Projetada do Distrito Industrial que começa em frente ao Novogás e vai até a casa da Sra. Angélica Coelho, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 20 de abril de 2001.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.343- SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo a Constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba, o Consórcio Paraibano Intermunicipal de Medicamentos e Equipamentos COPIMES, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, autorizado a constituir com os demais Gestores do SUS, no Estado da Paraíba, o Consórcio Paraibano Intermunicipal de Medicamentos e Equipamentos de Saúde - COPIMES, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, a ser instituído com a finalidade de implementar e facilitar o acesso da população carente a medicamentos, equipamentos e outros insumos básicos de saúde.

Art. 2º - Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a referida despesa, de acordo com a participação do Município, no Consórcio de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - com vistas ao normal funcionamento do Consórcio e à consecução de seus objetivos, poderá a Prefeitura Municipal efetuar em favor deste o repasse dos recursos destinados à formação do fundo comum de compras, mensalmente, ou de acordo com os pedidos a serem subscritos periodicamente pelo Município.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a dar consentimento ao Consórcio, para contratar Organização Não Governamental - ONG, com a finalidade de elaborar e executar projetos técnicos relativos a acordos de compras, a serem firmados com organismos internacionais, desde que detenha a referida ONG registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e seja reconhecida de utilidade pública, obedecendo, ainda, a respeito o que preceitua o Art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,  
ESTADO DA PARAÍBA, em 20 de abril de 2001.

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*  
Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1344-SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo, fazer doação ao Governo do Estado da Paraíba, de um Imóvel pertencente ao Município de Cajazeiras, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação ao Governo do Estado da Paraíba, através da SUPLAN - Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado, de um imóvel urbano, terreno medindo 50 m X 30 m, pertencente ao patrimônio do Município de Cajazeiras, localizado na Rua Desembargador Boto, s/n, Centro, totalizando 1.500 m<sup>2</sup> e com os seguintes limites:

a) ao norte com o imóvel de propriedade de Severino Gabriel dos Anjos; ao sul com o leito da Rua Desembargador Boto; a leste com o imóvel de Francisco Cavalcante da Silva e a oeste com Pedro Roberto Dantas.

Art. 2º - O imóvel ora doado, destina-se exclusivamente, a órgãos ou entidades pertencentes ao Governo do Estado, tornando a presente doação nula de pleno direito, se outro destino for dado ao terreno ora doado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente doação correrão por conta da donatária.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 20 de abril de 2001.

Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.345 - SGAP/2001

Estabelece as normas para legislação básica de limpeza urbana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art. 1º. Os serviços de limpeza urbana do município de Cajazeiras serão regidos pelos dispositivos contidos nesta Lei e executados pela Prefeitura Municipal - Setor responsável pela limpeza urbana ou de forma terceirizada.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semi-sólidos comuns provenientes das atividades humanas nas zonas urbanas e industriais do município.

§ 1º Considera-se lixo urbano todo e qualquer resíduo produzido em zona urbana do município e que pelas suas características se enquadra na seguinte classificação:

I - Lixo domiciliar é aquele produzido pela ocupação de residências e repartições públicas acondicionáveis em recipientes passíveis de coleta regular de lixo dos imóveis, nas formas estabelecidas por esta Lei.

II - Lixo comercial é o produzido pela ocupação de lojas, supermercados, bancos e outros estabelecimentos comerciais, acondicionáveis nas formas previstas nesta Lei.

III - Lixo público compreende os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executadas em vias e logradouros públicos, bem como aquele depositado e recolhido em recipientes públicos.

IV - Lixo de podações corresponde aos resíduos de vegetação provenientes de podas, capinação e roçagem inclusive troncos de grande diâmetro.

V - Lixo especial urbano se constitui de resíduos sólidos não classificados nas categorias anteriores, que por sua composição qualitativa requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das fases de acondicionamento, coleta, transporte ou disposição final, cujo recolhimento poderá ser feito mediante cobrança a critério de posterior deliberação do órgão responsável pela limpeza urbana, através de legislação pertinente. Dentro desta classe inclui-se o lixo proveniente de estabelecimentos de saúde, cujos cuidados estão especificados no Título II.

§ 2º Considera-se lixo industrial os resíduos comuns produzidos nas áreas industriais e que pelas suas características se enquadram na seguinte classificação:

I - Lixo ordinário é aquele semelhante ao lixo domiciliar ou ao lixo comercial, produzido por refeitórios, escritórios, sanitários e instalações de apoio administrativo e operacional das indústrias.

II - Lixo não ordinário é aquele produzido por outras atividades não relacionadas acima e que não fazem parte do processo produtivo da indústria, como jardinagem, restos de obras civis e assemelhados.

III - Resíduos de produção industrial não perigoso é o lixo resultado de atividades produtivas que não apresenta características tóxicas ou perigosas.

§ 3º Não são considerados lixo de qualquer espécie, os resíduos sólidos especiais, corrosivos, explosivos, tóxicos, inflamáveis, nucleares, materiais bélicos e químicos em geral, os quais serão coletados e tratados pela fonte produtora, salvo posterior entendimento entre a unidade gestora do tratamento e a produtora dos resíduos e de acordo com a legislação ambiental vigente.

## TITULO II DO SISTEMA OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA

Art. 3º. Compreende-se por sistema operacional o conjunto de operações de limpeza que objetiva dar aos resíduos produzidos na zona urbana, o destino mais adequado sob o aspecto ambiental e sanitário, observadas as suas

características, procedência, custo do tratamento, possibilidade de reciclagem e comercialização.

Art. 4º. O sistema operacional urbano compreende as fases de acondicionamento e apresentação, coleta, transporte e disposição final do lixo.

## CAPÍTULO I DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO:

Art. 5º. Compreende-se por acondicionamento o ato de embalar ou acomodar os resíduos em sacos plásticos ou outras embalagens descartáveis, contendores ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transportes.

§ 1º Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, o usuário deverá eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

§ 2º É vedado ao usuário acondicionar com o lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral.

Art. 6º. Os recipientes, contendores, fardos, sacos plásticos e embalagens em geral, para acondicionamento dos diversos tipos de lixo, serão padronizados de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas e adotados pelo Setor responsável pela limpeza urbana.

§ 1º Correrá por conta dos usuários a aquisição do material destinado ao acondicionamento do lixo, de que trata este artigo.

§ 2º No caso dos contendores, os usuários poderão locá-los da empresa de limpeza urbana, observadas as normas, condições técnicas de utilização, conservação e limpeza.

Art. 7º. O lixo domiciliar e o lixo comercial se identificam na fase de acondicionamento, e deverão obedecer às seguintes disposições:

I - Serão acondicionados e devidamente fechados em sacos plásticos ou embalagens permitidas, e colocados em recipientes ou contendores padronizados, ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pelo Setor responsável pela limpeza urbana.

II - O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada sua altura à borda do recipiente.

III - O Setor responsável pela limpeza urbana poderá, em casos especiais, exigir o acondicionamento do lixo comercial em contendores ou caçambas metálicas basculantes, de acordo com o previsto no § 2º do Art. 6º desta Lei.

Art. 8º. O lixo público, por ser proveniente da limpeza urbana, serão acondicionado pelo órgão de limpeza sacos plásticos e/ou em contentores, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 9º. O lixo especial urbano será adequadamente acondicionado e fechado em recipientes padronizados.

§ 1º Para fins de coleta e transporte, será determinado pelo Setor responsável pela limpeza urbana, em cada caso, de acordo com a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

§ 2º Os resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, obrigatoriamente, serão acondicionados em sacos plásticos de cor branca leitosa. Agulhas e materiais perfurantes devem ser colocados em latas fechadas, que por sua vez deverão ser embaladas no interior de caixas de papelão devidamente lacradas.

Art. 10. Entende-se por apresentação, o ato de por o lixo em local próprio à efetivação da coleta.

Art. 11. A apresentação do lixo domiciliar e do lixo comercial à coleta regular, deverá obedecer as seguintes disposições:

I - Para a coleta diurna o lixo será apresentado em horário previamente estabelecido e informado pelo Setor de limpeza, devendo o recipiente ser recolhido até 01 (uma) hora após a coleta;

II - Para a coleta noturna, caso venha a existir, o lixo será apresentado às 18:00 (dezoito) horas, devendo o recipiente ser recolhido até às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º O lixo que for apresentado fora dos horários e padrões estabelecidos, deverá ser retirado no prazo de 01 (uma) hora após notificação preliminar, salvo caso de reincidência.

§ 2º Os horários estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser modificados através de portaria do Prefeito Municipal, fundamentada na conveniência pública, com prévia publicação.

Art. 12. Os recipientes não recolhidos nos prazos fixados no § 1º do artigo anterior, serão apreendidos pelo Setor responsável pela limpeza urbana e somente liberadas após o pagamento de multa.

Art. 13. O lixo, uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva do Setor de limpeza urbana.

## CAPITULO II DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO:

Art. 14. O serviço regular de coleta e transporte do lixo consiste na remoção, até o destino apropriado, do conteúdo dos recipientes, contentores ou embalagens colocados pelos usuários ao alinhamento de cada imóvel, observados os limites de peso e/ou volume.

§ 1º Considerar-se-á em condições regulares para fins de coleta e transporte, o lixo acondicionado nas formas previstas nesta Lei.

§ 2º Nos imóveis providos de compactadores, só serão recolhidos pelo serviço regular de coleta, os fardos de lixo compactados corretamente.

Art. 15. A coleta regular, diurna e noturna do lixo domiciliar e do lixo comercial, será feita nos horários estabelecidos pelo Setor responsável pela limpeza urbana.

Art. 16. A coleta e o transporte do lixo público e do lixo especial urbano, processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, traçadas pelo Setor responsável pela limpeza urbana.

Art. 17. Por disposição final do lixo compreendem-se todos os serviços efetuados que têm como finalidade a eliminação ou a transformação dos resíduos produzidos pela zona urbana objetivando dar-lhes um destino adequado sob o aspecto ambiental e sanitário.

Parágrafo Único - A disposição final do lixo domiciliar, do lixo comercial, do lixo público e do lixo especial urbano somente poderá ser realizada em

locais e pelos métodos aprovados pelo Setor responsável pela limpeza urbana.

### TÍTULO III DOS SERVIÇOS E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA:

Art. 18. Compreende-se como serviços de limpeza pública:

- I - A varredura regular e demais serviços de limpeza pública;
- II - A regulamentação e fiscalização da execução de obras e serviços nas vias públicas.

Art. 19. A varredura regular e os demais serviços de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão segundo as normas e planos estabelecidas pelo Setor responsável pela limpeza urbana.

Art. 20. Os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, ficam obrigados a zelar por estes locais, mantendo-os permanentemente limpos.

§ 1º O material utilizado nessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente, devendo o executor providenciar a limpeza e a varrição do local, observando o prazo previsto de 06 (seis) horas, após notificação preliminar, salvo caso de reincidência.

§ 2º Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios, se utilizadas tábuas e caixas apropriadas que não ocupem mais da metade da largura do mesmo.

Art. 21. O transporte em veículos, de resíduos, terras, agregados, adubos e qualquer material a granel, será executado de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 22. Os vendedores ambulantes, feirantes, e proprietários de bancas, barracas, carrinhos de lanches em geral e estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios de qualquer espécie, deverão dispor de recipientes para acondicionamento do lixo resultante de suas vendas, bem como manterem a limpeza local com a constante varrição de suas áreas, num raio de até 10 (dez) metros.

Art. 23. Constitui obrigação dos proprietários e usuários, a limpeza das áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos equipamentos de edificações.

Art. 24. É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de ~~CONSERVAÇÃO~~ dos logradouros públicos.

## CAPÍTULO I DOS TERRENO'S ÚRBANOS EM GERAL:

Art. 25. Os proprietários de terrenos em que haja ou não edificação, são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, mantendo permanente asseio mediante capinação e outros meios para perfeito estado de limpeza.

Parágrafo Único Os entulhos decorrentes da limpeza de terrenos urbanos e de obras de edificação serão removidas do local, por seus responsáveis, no prazo máximo de 12 (doze) horas e despejados em locais permitidos e demarcados pelo Setor responsável pela limpeza urbana.

Art. 26. Constatada a inobservância do disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado para proceder os serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

Parágrafo Único Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá o Setor responsável pela limpeza urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços e cobrar os preços correspondentes, independente de aplicação das sanções cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES:

Art. 27. O lixo proveniente de edificações obedecerá aos mesmos processos daqueles previstos nos arts. 1º e 9º desta Lei.

§ 1º Outros processos poderão ser utilizados, desde que aprovados pelo Setor responsável pela limpeza urbana.

Art. 28. É expressamente proibida a instalação de incineradores de lixo em edificações domiciliares, salvo estabelecimentos hospitalares e congêneres devidamente licenciados pelos órgãos de meio ambiente estadual e municipal.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 29. Compete ao Setor responsável pela limpeza urbana com auxílio da Secretaria de Planejamento, a fiscalização do cumprimento das normas desta Lei que será exercida no âmbito de sua competência, podendo:

- I - Promover meios adequados à realização dos serviços de limpeza urbana;
- II - Vistoriar depósitos de lixo e equipamentos de edificações de qualquer natureza;
- III - Efetuar, através de seus fiscais, a lavratura de notificações e autos de infrações;
- IV - Efetuar as cobranças e apropriar-se da receita proveniente das multas;
- V - Orientar os usuários sobre o fiel cumprimento desta Lei;
- VI - Enviar ao Departamento de Administração Tributária - Setor de Dívida Ativa do Município, afim de que sejam inscritos na dívida ativa, os autos que não tenham sido pagos na esfera administrativa.

Parágrafo Único O Setor responsável pela limpeza urbana poderá firmar contrato com fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta e redução de lixo, visando sempre a eficiência dos serviços.

### TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

Art. 30. Será considerado infrator o usuário que por si ou seus propostos, cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas contidas na presente Lei.

Art. 31. O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 32. É competente para aplicar a pena de multa a Secretaria de Planejamento do município, através de seus fiscais, em Primeira instância, cabendo desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 33. A penalidade de multa não exonerá o infrator do cumprimento da obrigação que a originou nem a facultade de impor outras penalidades.

Art. 34. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 35. Constituem -se infrações à limpeza urbana, puníveis com multa:

I - Depositar, lançar ou atirar lixo de qualquer tipo nos leitos das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer área ou terreno, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagoas e depressões: 01 a 10 UVP (Unidade de Valor Padrão).

II - Deixar nos passeios ou logradouros públicos, material de construção, por mais de 06 (seis) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos: 01 a 10 UVP (Unidade de Valor Padrão).

III - Deixar nos passeios ou logradouros públicos terras ou entulho por mais de 12 (doze) horas: 01 a 20 UVP (Unidade de Valor Padrão).

IV - Descarregar ou vazar água servida às ruas e logradouros públicos: 01 a 10 UFP UVP (Unidade de Valor Padrão).

V - Colocar nas vias e logradouros públicos qualquer material que estrangule a passagem de pedestres ou impeça os serviços de limpeza urbana: 01 a 20 UVP (Unidade de Valor Padrão).

VI - Apresentar o lixo fora do horário e dias regulamentados: 01 a 20 UVP (Unidade de Valor Padrão).

VII - Utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, estragados ou sem tampa: 01 a 05 UVP (Unidade de Valor Padrão).

VIII - Transportar resíduos a granel, que exalem odores desagradáveis, sem observância das determinações da unidade gestora de limpeza: 01 a 20 UVP (Unidade de Valor Padrão).

IX - Apresentar à coleta normal qualquer resíduo que deva ser incinerado ou apresentado à coleta especial: 01 a 05 UVP (Unidade de Valor Padrão).

X - Apresentar à coleta normal, lixo com volume ou peso maior do que o estabelecido neste regulamento: 01 a 10 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XI - Queimar lixo ao ar livre: 01 a 10 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XII - Atirar nas vias e logradouros públicos animais mortos ou apresentá-los à coleta normal: 01 a 10 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XIII - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza, em postes, árvores, acessos, viadutos, abrigos de pedestres, bancas e barracas de qualquer tipo, equipamentos de limpeza urbana, estátuas, monumentos, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, escadarias, parapeitos, fontes, pontes, tapumes, gradis ou outros locais inclusive áreas privadas, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes: 01 a 30 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XIV - Preparar concreto e argamassa nos passeios, sem obediência do Art. 20 § 2º deste regulamento: 01 a 20 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XV - Prejudicar a limpeza urbana através de estacionamento, reparo ou manutenção de veículos: 01 a 10 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XVI - Obstruir, com qualquer resíduo, as sarjetas e caixas receptoras: 01 a 10 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XVII - Derramar, nos passeios, vias e logradouros públicos, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares: 01 a 10 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XVIII - Colocar lixo dos estabelecimentos comerciais e hospitalares nos coletores da calçada: 01 a 30 UVP (Unidade de Valor Padrão).

XIX - Acondicionar com o lixo materiais explosivos e tóxicos em geral: 01 a 30 UVP (Unidade de Valor Padrão).

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Art. 36. Os veículos inservíveis ou irrecuperáveis, carcaças, pneus, acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos que forem abandonados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos pelo Setor responsável pela limpeza urbana e passarão a sua exclusiva propriedade se não reclamados no prazo de 48 horas.

Art. 37. Os casos omissos e os não previstos nesta Lei serão resolvidos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB, EM  
20 DE ABRIL DE 2001.

*Carlos Antônio*

DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL